

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004

(Autor: Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2004. (DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 3º, do PL 3501/04, com a consequente modificação do parágrafo único do referido artigo, na seguinte redação:

§ 1º Aplica-se a transformação da GDAT em GAT às aposentadorias e pensões.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2005.

A) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
7.648,04

B
6.421,13

A
5.391,05

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando a carreira foi reestruturada pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo